

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2017

PARECER TÉCNICO 18/2017

**ASSUNTO:** PAAF 0024.17.016822-3 - Possibilidade do comércio vender produto por preço acima da tabela – Cigarro – Lei 13.455/2017

## 1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada pelo Coordenador do Procon Municipal de Itajubá/MG sobre a possibilidade do comércio varejista vender produto (cigarro) por preço acima da tabela quando o pagamento for feito por meio de cartão de crédito. Alega que, com o advento da Medida Provisória nº 764/2016, posteriormente convertida na Lei Federal nº 13.455/2017, foi expressamente autorizado aos fornecedores diferenciar os preços dos produtos e serviços em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado. Diante essa situação, foi feito o seguinte questionamento pelo Procon Municipal de Itajubá:

- É legal o fornecedor varejista diferenciar o preço de produto tabelado (cigarro) em razão do instrumento de pagamento (cartão de crédito, cartão de débito, dinheiro, etc.)?

Ocorre que a comercialização do cigarro é regimentada, em parte, pelo Decreto Federal 7.212/2010, o qual prevê que a venda desse produto deverá ser feita pelo preço divulgado, em tabela, pelo fornecedor-fabricante. Há entendimentos que o preço do produto cigarro é tabelado pelo fabricante, não podendo o comerciante praticar valor diverso.

O tema será vislumbrado na perspectiva da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei Federal nº 13.455/2017 e Decreto Federal 7.212/2010.

É o breve relatório. Passa-se à análise da questão.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1. DO CONFLITO APARENTE DE NORMAS: LEI FEDERAL E DECRETO FEDERAL.

O Direito é um sistema formado por normas jurídicas válidas em um determinado espaço de tempo e lugar. Eventualmente, podem ocorrer conflitos no processo de interpretação, que são denominados antinomias. Para solução dessas divergências, são aplicados três critérios: o hierárquico, o cronológico e o da especialidade.

Para Hans Kelsen, há antinomia quando “uma norma determina uma certa conduta como devida e outra norma determina também como devida uma outra conduta, inconciliável com aquela”.

Em relação ao apreçamento do produto cigarro, temos um conflito entre o Decreto Federal 7.212/2010 e a Lei Federal 13.455/2017, sendo que aquele regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados, enquanto a última norma dispõe sobre a diferenciação de

preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento.

O primeiro e mais importante critério para resolução de antinomias é o hierárquico, pois não há o que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. Sabe-se que a Constituição é a base de toda a ordenação jurídica. A lei, por sua vez, é superior ao decreto, o qual não pode contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade. A formação de uma lei necessita da atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Após a aprovação legislativa, o projeto será sancionado ou não pelo presidente da República, governador ou prefeito. O decreto tem menos força normativa porque não passa pela discussão e aprovação legislativa, sendo elaborado e promulgado pelo chefe do Poder executivo. Essa circunstância é demonstrada no artigo 59 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*I - emendas à Constituição;*

*II - leis complementares;*

*III - leis ordinárias;*

*IV - leis delegadas;*

*V - medidas provisórias;*

*VI - decretos legislativos;*

*VII - resoluções.*

*Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

A distinção mais importante entre os dois diplomas legais é que a lei, de acordo com artigo 5º da Constituição Federal, transmite a obrigatoriedade de fazer ou deixar de fazer, com base no princípio genérico da Legalidade. Somente a lei tem o condão de inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações. No atual regime constitucional brasileiro, não se cria ou elimina obrigações por decreto.

Dentre as funções do decreto, a principal é a de regulamentar a lei, ou seja, descer às minúcias de pontos específicos, criando os meios necessários para fiel execução da lei, sem, contudo, contrariar qualquer das disposições dela ou inovar o Direito.

Não bastasse a hierarquia como diretriz de interpretação da validade das normas, o critério cronológico representa balizamento certo para os atos normativos. Nesse caso, a regra é que a lei posterior revoga a anterior.

Por fim, existe o critério da especialidade, quando uma norma específica anterior pode prevalecer sobre norma geral posterior.

Pelo exposto, infere-se que, em um suposto conflito entre o Decreto Federal 7.212/2010 e a Lei Federal 13.455/2017, hão de prevalecer as determinações da última norma, pois ela é hierarquicamente superior, mais recente e específica sobre o tema apreçamento de produtos e serviços.

## 2.2. DA DIFERENÇA DO PREÇO DIANTE O USO DO CARTÃO DE CRÉDITO E DO VALOR FIXADO NA TABELA

Inicialmente, é pertinente trazer o texto da Lei Federal 13.455/2017:

### *Lei Federal 13.455/2017*

*Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.*

*Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.*

*Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte "Art. 5º-A:*

*O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.*

*Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A Lei Federal 13.455/2017 permite a comerciantes cobrar preços diferentes para um mesmo produto ou serviço em função da forma e do prazo de pagamento. Ou seja, o mesmo bem pode ser apreçado em valores distintos, conforme o instrumento ou prazo de pagamento. Nesse sentido, não há ilegalidade em ofertar um produto ou serviço por um valor maior quando o pagamento for, a exemplo, por meio do cartão de crédito.

A diferenciação de preços é possível, mas o comerciante fica obrigado a informar, em lugar visível, os descontos que são oferecidos, tanto com relação ao meio de pagamento quanto em relação ao prazo. Não sendo cumprida essa regra, estará o fornecedor sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A expectativa é de que, ao permitir a diferenciação de preços, o custo de cada instrumento de pagamento seja cobrado diretamente do consumidor que o utilizar, de forma a evitar que aqueles que não usam o cartão de crédito ou de débito paguem as taxas referentes a tais sistemas.

Em relação à venda de cigarros, é necessário comentar o Decreto Federal 7.212/2010, que, em seu artigo 220, assim dispõe:

*Art. 220. Cumpre aos fabricantes assegurar que os preços de venda a varejo, à data de sua entrada em vigor, sejam divulgados ao consumidor mediante tabela informativa que deverá ser entregue aos varejistas (Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).*

**§ 1º Os estabelecimentos varejistas deverão afixar e manter em local visível ao público a tabela a que se refere o caput, cobrando dos consumidores exatamente os preços dela constantes. (grifos nossos)**

*§ 2º A não observância ao disposto neste artigo caracteriza descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se o varejista, bem como o fabricante, às penalidades previstas na legislação.*

Vê-se que o Decreto Federal 7.212/2010, no § 1º do artigo 220, determina, de maneira clara, que os estabelecimentos varejistas devem cobrar dos consumidores o mesmo preço constante nas tabelas disponibilizadas pelo fabricante, não ocorrendo, portanto, liberdade para escolha do valor a ser cobrado pelo cigarro.

Assim, considerando a hierarquia, a cronologia e a especificidade das normas, conclui-se que, no caso da venda do cigarro, poderá o fornecedor varejista diferenciar o preço de produto em razão do instrumento de pagamento (cartão de crédito, cartão de débito, dinheiro, etc.), fazendo valer o teor da Lei Federal 13.455/2017. Repita-se que essa Lei Federal autoriza expressamente a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, não podendo tal determinação sucumbir aos ditames do Decreto Federal 7.212/2010.

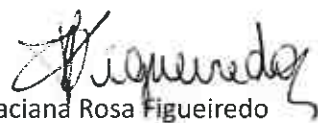
Entretanto, se o fornecedor diferenciar o preço em virtude do instrumento de pagamento, será necessário que tal informação e os respectivos valores sejam correta e precisamente repassados aos consumidores, consoante imposição da Lei Federal 10.962/2004.

Assim sendo, entende-se que, com o advento da Lei Federal 13.455/2017, pode o “fornecedor-comerciante” cobrar preços diferenciados para um mesmo produto em função da forma e do prazo de pagamento, devendo, nessas hipóteses, informar o consumidor, de forma clara, precisa e ostensiva, o valor a ser pago em cada situação (cartão de débito, cartão de crédito, etc.).

### 3. CONCLUSÃO

É legal o fornecedor varejista diferenciar o preço de produto tabelado (cigarro) em razão do instrumento de pagamento (cartão de crédito, cartão de débito, dinheiro, etc.), desde que cumprida a obrigação de corretamente informar o consumidor.

  
Ricardo Augusto Amorim César  
Assessor I  
Assessoria Técnica /Procon-MG  
(Coordenação)

  
Taciana Rosa Figueiredo  
Estagiária de Pós-Graduação em Direito  
Assessoria Técnica /Procon-MG  
(Coordenação)

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em 23 out.2017.